quarta-feira, 26/10/88 1º caderno 

## Nova 🦠

## ](O)|(S)|M|(M)(D)|(L Mandado

"O que é o mandado de segurança co-letivo? Quando pode letivo? Quando pode ser interposto? Há necessidade de aprovação por assembléia?" Alfredo Marcadane Simões (Rio).

O mandado segurança coletivo inovação importante da atual Constituição. Em 1934, o Brasil introduziu no direito



constitucional o mandado de segurança. Na época, foi definido como uma medida para proteger ou defender direito certo ou incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade.

O mandado de segurança permanece até hoje com características. A atual Carta registra que se essas características. concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Ao longo de sua história, o Judiciário e a legisla-

ção consolidaram para este tipo de ação uma caracterís tica: os efeitos da sentença atingem apenas os autres do pedido judicial. Assim, se 20 pessoas têm um direito ameaçado ou afetado por uma autoridade e somente cinco delas entram na Justiça, a decisão do juiz garantirá apenas o direito destes últimos cinco e não de todos os demais. O mandado de segurança coletivo permite que alguns tipos de comunidades entrem em Juízo. Quando se tratar de partido político, a decisão será geral,

porque este tipo de associação política recebeu autorização para requerer o mandado para qualquer universo de pessoas e não apenas para os seus filiados. Quando se tratar de sindicato, entidade de classe os efeitos só

ou associação legalmente constituída, os atingirão os seus integrantes ou associados.

O Alfredo formula uma questão interessante: se

precisa haver assembléia para autorizar. Não. Mas, aqui há de se levar em conta uma diferença entre o novo princípio geral que permité associações ingressa-rem na Justiça em nome dos associados e o princípio do mandado de segurança.

O princípio constitucional que autoriza o ingresso em Juízo das associações em defesa de seus sócios exige expressa autorização. Pessoalmente creio que essa

expressa autorização pode constar dos estatutos da entidade. Não constando, teria de haver assembleia ou, ainda melhor, a coleta de assinaturas específicas dos sócios dando a autorização. No caso do mandado de segurança coletivo não é exigida esta autorização. Alguém poderá raciocinar que se aplica o princípio anterior. Mas, creio que a

regra do mandado de segurança coletivo é específica e própria, pois o constituinte quis diferenciá-la. Assim, a resposta, no caso apenas do mandado de segurança coletivo, é de que não precisa de prévia

autorização dos associados. Nos demais casos ingressar em Juízo, uma associação necessita de tal autorização estatutária ou factual. Quanto ao Juízo competente para julgar a ação, aí depende da autoridade contra a qual é interposta. Se

for contra autoridade estadual ou municipal, será o juiz estadual local. Se for contra o governador, será o Tribunal de Justiça do Estado. Contra uma repartição da administração pública federal, será a Justiça Federal. Se for em relação a uma atitude de ministro de Estado, será o Supremo Tribunal de Justiça, antigo Supremo. Só para dar alguns exemplos. Ainda o divórcio

## "Quem já está separado do marido ou da mulher

por mais de dois anos, e tenha pedido separação judicial litigiosa, pode pedir ao juiz que a transforme divórcio?" Maria Célia Fialho (Volta Redonda — R Assunto abordado nas colunas de 24 de setembro e 13 de outubro, com maiores detalhes.

Quanto à pergunta específica da leitora, a respos-ta é sim, desde que faça prova de que realmente existe

separação de fato há dois anos.

A Constituição diz que o casamento civil pode ser

dissolvido, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada

separação de fato por mais de dois anos. Ou seja, no caso proposto pela Maria Célia, se houver prova da separação de fato há mais de dois anos, o divórcio será concedido diretamente, sem a

necessidade de prévia separação judicial. O problema nesses casos litigiosos é apenas o de fazer a prova da separação de fato, o que nem sempre é fácil, quando não há um comum acordo entre as partes,

ou seja, quando as declarações são conflitantes. Alguns juristas estão preocupados pela demanda de uma lei para definir "separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei". Na minha opinião,

continua se aplicando a lei anterior que já definia estes casos. Porém, se for entendido que ela não se aplica, note-se que os casos expressos em lei referem-se apenas à separação judicial e não à separação de fato. Ao contrário da redação na Constituição anterior, que abrangia a concessão do divórcio subordinada à lei.

protesto

Um "Permito-me recomendar a V.Sa. cautela na emissão de pareceres. Uma interpretação tendenciosa, inadequada, imprecisa, só contribuirá para aumentar o potencial de conflito..." Guilherme José Binneli (Rio).

A coluna não tem registrado convites, sugestões e opiniões a seu respeito por parte dos leitores. No caso presente, isso é feito, por se tratar de um protesto que se refere à coluna do dia 17/10., parte sobre jornada de trabalho e férias. A resposta quanto à interpretação dos dispositivos

constitucionais a respeito do assunto já encontra amparo em decisões da Justiça e interpretações de vários etores. Quanto à alusão ao empregador que teria "forçado" as ferias dos empregados antes da Constituição o que taluaz tanha propuesado a massão do Curillia. ção, o que talvez tenha provocado a reação do Guilherme, ela responde a uma pergunta da carta do leitor, que foi, inclusive, resumida, não constando sua profunda irritação a respeito de tal atitude. Relendo a coluna

com tranquilidade, verá que está em termos serenos.

João Gilberto Lucas Coelho Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consuita ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova —, Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep. 20.949.